AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BRUMADO/BA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através do membro titular atuante na 1ª Promotoria Justiça desta Comarca, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República; art. 5º, I, da Lei n º 7.347/85, e 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, v na defesa dos direitos coletivos, com base no Inquérito Civil n° 677.9.1638008.2019, em anexo, propõe **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face do **MUNICÍPIO DE BRUMADO**, representado pelo Prefeito Eduardo Lima Vasconcelos, com endereço na Praça Cel. Zeca Leite, Centro, Cidade de Brumado (BA), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 DOS FATOS

Em 15 de janeiro de 2020, com base em notícia de fato apresentada por Rogério Sousa Santos, a 1ª Promotoria de Justiça de Brumado instaurou inquérito civil para apurar suposta violação pelo Município de Brumado quanto ao art. 19 da Lei nº 11.108/05, que prevê acompanhante (de qualquer sexo) à parturiente em todas as fases do parto. De acordo com a representação, o Hospital Municipal Professor Magalhães Neto, aos 27/08/2019, impedira a entrada do noticiante na sala de parto e em momentos anteriores a este, quando sua esposa esteve internada entre os dias 26 e 27 daquele mês, simplesmente porque ele seria do gênero masculino.

Após o narrado, Rogério procurou o órgão ministerial, que pediu providências do hospital, quanto ao cumprimento da Lei nº 11.108/05. A diretora administrativa respondeu que seria permitido apenas acompanhante do sexo feminino no pós-parto, mas que não haveria proibição do pai durante o horário de visita.

Aos 15/01/2020, encaminhou-se recomendação à Diretora Administrativa do Hospital Municipal Professor Magalhães Neto, para cumprir o disposto em lei Federal e permitir à parturiente ter acompanhante de qualquer gênero em todas as etapas do parto, devendo, se necessário, reestruturar a sala do pós parto, instalando biombos, por exemplo.

Aos 05/02/2020, reuniram-se com o Parquet, o Secretário de Saúde Municipal de Brumado, o diretor médico e a diretora Administrativa do HMPMN, os quais relataram a dificuldade em adequar as salas de parto ou pós-parto para comportar acompanhantes masculinos, visto que haveria uma ala específica para maternidade, mas tão somente duas salas que comportam quatro parturientes em cada uma. Afirmaram que, por conta dessa estrutura, pedem que os acompanhantes sejam do sexo feminino, visto que as demais puérperas não sentem-se a vontade na presença de outros homens e que, quando há casos em que o homem é o único a acompanhar a gestante, sendo possível, improvisa-se uma sala denominada PPP (pré parto, parto e pós parto), a qual normalmente é utilizada para mulheres que terão parto normal, sala que, às vezes, está ocupada, portanto nem sempre é possível liberá-la para os casos de grávidas que tem como único acompanhante um homem.

O Secretário de Saúde, Claudio Feres, informou que existiria um projeto para a construção de um modulo específico da maternidade no hospital, com capacidade de quarenta leitos, apartamentos individuais e salas de isolamento, mas não haveria previsão para a sua construção, visto não há recursos para tanto.

A Diretora Administrativa descartou a implementação de biombos, sob o argumento de que dariam uma falsa impressão de privacidade, e de cortinas, que impediriam a circulação de ar no ambiente, além de ser uma prática condenada pela CCIH (Comissão de Controle de Infecção Hospitalar), por não ser método higiênico.

Em síntese, notou-se que não haveria soluções administrativas imediatas para resolver a demanda, pois faltariam ao hospital recursos financeiros e técnicos; e com isso às gestantes que somente tenham, como acompanhante, alguém do sexo masculino, seria retirado o direito previsto em Lei.

2 DO DIREITO

A Lei nº 11.108/05, conhecida como a lei do acompanhante, prevê, em seu artigo 19: "Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", prelecionando que a parturiente é quem deve indicar o acompanhante.

Além da Lei do Acompanhante, duas resoluções também asseguram a presença de uma pessoa indicada pela parturiente durante o parto: a RN 211 da Agência Nacional de Saúde e a RDC 36/08 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, deve ser cumprida de forma isonômica (sendo igual para os iguais, e desigual na medida das desigualdades). Dessa forma, quando um Hospital se recusa a aceitar que um genitor acompanhe as etapas do nascimento do seu filho, age de forma discrepante. Tal situação se torna ainda mais grave, quando a recusa fundamenta-se tão somente no gênero do acompanhante, especialmente nos casos em que a gestante não possui qualquer outra pessoa para estar com ela, a não ser o companheiro/marido. Ao não permitir um acompanhante do sexo masculino, com a justificativa de que outras parturientes se sentirão desconfortáveis, o Hospital vai contra os ditames isonômicos previsto na carta magna de 1998. Está positivado, na lei orgânica da saúde, que o SUS deverá prestar atendimento sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

Ora, essa Lei está em vigência desde 2005, tempo suficiente para que esse hospital que atende a várias cidades da região Sudoeste pudesse adaptar-se e cumprir o que ela dispõe.

A **Lei nº 8.080/1990 – Lei Orgânica da Saúde** dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e funcionamento, cabendo aqui destacar o art. 7º, IV:

> Art. 7°. **As ações e serviços públicos de saúde** e os serviços privados contratados ou conveniados **que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios**:
> IV – **igualdade da assistência à saúde**, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; [...]

Portanto, com fundamento na **universalidade de acesso e igualdade da assistencia à saude**, é obrigatório o direito a acompanhante no pré parto, parto e pós parto, sem discriminação de sexo.

> FAZENDA PÚBLICA. PARTO EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA DISTRITAL (HMIB). **INJUSTIFICADA RECUSA DE ACOMPANHAMENTO DO PARTO PELO GENITOR**. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO. I. No caso concreto, a 2º requerente/recorrida foi admitida, em trabalho de parto, no Hospital Materno de Brasília, HMIB, em 13.5.2018. **Na ocasião, o 1º requerente recorrido (cônjuge genitor) foi impedido de acompanhar o parto, sob o "argumento de o hospital não ter roupas adequadas para o marido adentrar ao centro cirúrgico"** A par da negativa de acesso, o 1º requerente solicitou a filmagem do parto, especialmente porque o bebê possuía diagnóstico de Dislasia esquelética Tanatoforica (condição incompatível com a vida), o que igualmente foi negado.

> Recurso do DISTRITO FEDERAL contra a sentença de procedência do pedido de reparação por danos extrapatrimoniais (R$3.000,00 para cada requerente/recorrido). **II. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saude SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença junto à parturiente, de 1 acompanhante, por ela indicado, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós parto imediato (Lei n. 11.108/2005. Art. 19.J,§1º).** III. No âmbito distrital, o Estatuto do Parto Humanizado elenca, entre os direitos da mulher no estado gravídico/puerperal, "dispor de acompanhante de sua escolha, independentemente do sexo, durante o trabalho de parto, o parto e o pós parto (Lei Distrital n. 5.534/2015 (Art. 2º, III). **IV. Patente, portanto, a grave falha na prestação do serviço a cargo do ente público ao impedir, sem justificativa plausível, o cumprimento de direito assegurado por lei.** V. Comprovados, portanto, os elementos caracterizadores da responsabilidade civil (conduta, nexo e resultado) e ausente demonstração de causas de excludente, impõe-se ao requerido o dever de indenizar os requerentes pelos danos extrapatrimoniais experimentados (CF. Art. 5º, V e X e Art. 37, 6º, CF). **Com efeito, a situação vivenciada supera os limites do mero aborrecimento (genitor não pôde acompanhar o momento do parto; parturiente se viu sozinha em situação de fragilidade emocional; hospital não forneceu justificativa válida ao impedimento**; descaso absoluto à condição especial da parturiente acompanhada pelo sosocômio-bebê com diagnóstico de doença incompatível com a vida- inclusive com indicação de interrupção da gestação). VI. Em relação ao quantum do dano moral, deve-se prestigiar a estimativa razoavelmente fixada (R$3.000,00 a cada requerente), uma vez que guardou correspondência com o gravame sofrido (CC, Art. 944), além de sopesar as circunstancias do fato, a extensão da gravidade do dano, tudo com esteio no princípio da proporcionalidade. Não se evidencia, no caso, ofensa à proibição de excesso, apta a subsidiar a pretendida redução. VII. **Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos**. Sem custas processuais (isenção legal), nem honorários advocatícios à mingua de contrarrazões. (TJ-DF 07238717120188070016 DF 0723871-71.2018.8.07.0016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNAND LIMA, Data de Julgamento: 12/06/2019, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJE: 17/06/2019)

O **direito à saúde** constitui ***direito público indisponível***, por isso o ordenamento jurídico assegura **efetividade social** ao ***direito fundamental à saúde***, em toda a sua amplitude.

> CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GESTANTE. ACOMPANHANTE DURANTE O PARTO. POSSIBILIDADE. Lei 8.080/90
> **1. Ações como a de garantir à parturiente a presença de uma pessoa para acompanhá-la coadunam-se com a exegese da lei, primando por sua saúde por meio da valorização do bem estar físico, mental e social, além de representar notável avanço na busca por uma maior humanização do parto**.

> 2. A saúde constitui direito fundamental, sendo consagrada pela Constituição Federal em seus Artigos 6º e 196, que o qualificam como direito social e imperativo categórico do Estado.
> 3. Remessa não provida.
> (Acórdão 642679, 20100110041983RMO, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2012, publicado no DJE: 9/1/2013. Pág.: 281)

O Munícipio não pode recusar-se a cumprir o que já está amparado por lei, sob o argumento de que não há recursos para ampliar a ala destinada à maternidade no hospital. O direito à saúde é positivado: quando a mulher tem direito a um parto humanizado, com o acompanhante que ela escolheu, terá confiança de que, num momento tão importante como o nascimento de um filho, estará amparada e segura. A negativa é uma forma de violência obstetrícia, que é iniciada com a proibição do acompanhante do sexo masculino.

Assim sendo, o **MUNICÍPIO de BRUMADO** deve assumir sua responsabilidade e resolver o problema das parturientes que tem direito a acompanhante em todas as fases do parto, não mais retardando injustificadamente, o cumprimento de sua obrigação legal e constitucional.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer o Ministério Público:

1) a citação do demandado, na pessoa do seu representante legal para, querendo, contestar o pedido, no interstício legal, sob pena de confissão e revelia, nos termos do artigo 344 do Regramento Civil Instrumental;

2) a produção de todas as provas em direito admitidas, máxime testemunhal, documental e pericial;

3) ao final, a **procedência integral do pedido**, para obrigar o Munícipio de Brumado a adaptar as salas de pré-parto, parto e pós-parto para permitir, em todas as fases do parto, a permanência de acompanhante escolhido(a) pela gestante, independente do gênero daquele(a), tomando as devidas medidas para garantir o direito à privacidade das demais parturientes;

Dá-se à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)

Brumado, 24 de abril de 2020.

Millen Castro Medeiros de Moura
Promotor de Justiça